



Recebido  
em 25/11/25  
- às 15:32  
- 09

## A COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

Concorrência Nº 01/2024

Processo Nº 1443/2022

**MESTRA COMUNICAÇÃO LTDA.**, CNPJ 08737006/0001-58, já qualificada vem, perante a comissão de contratação, apresentar **RECURSO** com base nos seguintes fatos e fundamentos:

1. Trata-se de Concorrência Pública para contratação de empresa para prestação de serviço de publicidade, nos termos da Lei nº 12.232/2010.
2. A MESTRA COMUNICAÇÃO LTDA participou regularmente da Concorrência Pública nº 01/2024 da Câmara Municipal de Santos, apresentando sua proposta técnica e proposta de preços dentro dos parâmetros estabelecidos pelo instrumento convocatório.
3. Após a abertura e julgamento das propostas de preço, a Comissão de Licitação divulgou pontuações que não refletem a fórmula prevista no edital, resultando em notas que não traduzem adequadamente a competitividade entre as licitantes.
4. Diante disso, a Recorrente apresenta o presente recurso para correção dos vícios identificados.
5. O edital estabeleceu, de forma clara e objetiva, nos itens 14.1 e 14.2, a fórmula que deve ser utilizada para o cálculo das notas de preço, tanto no

item “Desconto” quanto no item “Honorários”. Em ambos os casos, o instrumento convocatório determina que o cálculo seja realizado **com base nos valores apresentados pelas licitantes**, respeitando a lógica matemática e jurídica ali definidas.

6. Não há, em nenhuma parte do edital, autorização para modificar a forma de apuração, acrescentar etapas intermediárias, alterar grandezas, inserir parâmetros distintos ou interpretar de modo diverso aquilo que foi expressamente estabelecido.

7. O edital é o limite da atuação administrativa, e sua observância é obrigatória. Todavia, ao proceder ao cálculo das notas de preços, a Comissão de Licitação não aplicou a fórmula prevista no edital.

8. Pelo contrário, a Comissão adotou metodologia distinta da que está no edital, aplicando uma fórmula que não corresponde à regra originalmente estabelecida para o cálculo da nota de preços.

9. Essa modificação alterou substancialmente o resultado final, produzindo notas achatadas, sem variação proporcional entre as licitantes e sem refletir a verdadeira competitividade da disputa, em violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

10. Como consequência da metodologia empregada, a nota de preços que deveria representar **30% da pontuação final**, conforme determina o edital e o modelo de julgamento técnica e preço — foi reduzida a um patamar **irrisório**.

11. Em vez de refletir diferenças reais entre propostas mais vantajosas e menos vantajosas, as notas de preço passaram a variar em margens mínimas, incapazes de alterar a classificação final.

12. Na prática, o critério preço deixou de influenciar a pontuação geral, contrariando a finalidade do certame e distorcendo completamente a ponderação exigida pela Lei nº 14.133/2021.

13. A classificação divulgada não corresponde ao resultado que seria obtido com a aplicação correta da fórmula.

14. Ao se recalcular as notas com base no edital:

- a variação entre as propostas se amplia,
- as diferenças econômicas passam a ser corretamente refletidas,
- e a classificação final das licitantes é substancialmente alterada.

15. Dessa forma, o resultado publicado não representa a realidade competitiva da licitação, sendo necessário corrigi-lo para garantir julgamento objetivo, isonômico e em conformidade com o edital.

16. A aplicação da fórmula prevista no edital — sem qualquer alteração metodológica — exige o uso dos valores integrais ofertados pelas licitantes. Quando o cálculo é realizado de forma estritamente compatível com o instrumento convocatório, o resultado do certame se modifica por completo.

17. A seguir, apresenta-se a tabela com as **notas corretas** de cada licitante, considerando:

- **Desconto** =  $0,9 \times (\text{desconto ofertado})$
- **Honorários** =  $4 \times (10 - \text{honorário ofertado})$
- **Nota de Preço** = soma das duas parcelas
- **Nota Final** =  $(\text{Técnica} \times 0,7) + (\text{Preço} \times 0,3)$ , dividida por 10, conforme edital.



	EMPRESAS	TÉCNICA	PREÇO	FINAL
1º	VERGE STUDIO	83,53	112,10	9,21
2º	OFICINA DE IDEIAS	83,95	96,00	8,76
3º	GIBOR BRASIL	61,40	117,00	7,81
4º	<b>MESTRA COMUNICAÇÃO</b>	<b>59,33</b>	<b>121,50</b>	<b>7,80</b>
5º	OCTOPUS COMUNICAÇÃO	70,44	84,40	7,46
6º	CIN COMUNICAÇÃO	74,63	64,00	7,14

18. Diante do exposto, importa destacar que qualquer nota diferente da tabela acima está incorreta. Não há espaço para novas interpretações, construções alternativas, fórmulas paralelas ou justificativas adicionais. O edital estabeleceu de maneira inequívoca qual é a fórmula que deve ser aplicada, e, quando ela é corretamente utilizada, o resultado obtido é exatamente aquele demonstrado na tabela final. Portanto, qualquer cálculo que produza resultado distinto está, necessariamente, errado, pois decorre da aplicação de metodologia não prevista no instrumento convocatório.

19. Em licitações, a regra é simples e imutável: **o edital vincula a Administração e os licitantes**, não sendo possível afastar, substituir ou reinterpretar o que ali está previsto. Assim, a única classificação válida é aquela que emerge da fórmula editalícia — e nenhum outro resultado pode ser admitido ou mantido.

20. Embora a MESTRA não se consagre vencedora do certame após a aplicação correta da fórmula, o recálculo demonstra que a licitante **ascende duas posições na classificação final**, resultado que possui relevância concreta no desenvolvimento do procedimento licitatório.

21. Isso porque, na fase de habilitação, é comum que empresas apresentem documentos inconsistentes ou deixem de atender plenamente a requisitos formais, o que pode levar à inabilitação de proponentes melhor classificadas. Nessas circunstâncias, **estar em posição superior torna-se fator determinante**, preservando o direito de prosseguir no certame e garantindo à Administração a possibilidade de contar com uma proposta que comprovadamente atende ao edital e apresenta excelente vantagem econômica.

22. Portanto, a correção da pontuação não é mero formalismo: ela assegura a ordem classificatória legítima e mantém a MESTRA em posição compatível com a proposta que efetivamente apresentou.

23. É de suma importância destacar que tanto o edital quanto o artigo 36 da Lei nº 14.133/2021 são absolutamente claros ao determinar que, no julgamento por técnica e preço, **a proposta técnica deve ter peso máximo de 70%**, reservando-se **obrigatoriamente 30%** para o critério de preço. Trata-se de comando legal expresso, que não admite flexibilizações, interpretações elásticas ou métodos alternativos.

24. Contudo, a metodologia aplicada pela Comissão de Licitação **desconsiderou por completo esse equilíbrio**, produzindo um cálculo no qual o preço — que deveria ter peso de 30% — passou a exercer influência meramente simbólica, praticamente inexistente.

25. A pontuação final demonstra que a avaliação econômica foi relegada a segundo plano, abandonando-se o critério legal e editalício que confere natureza híbrida ao julgamento. Essa violação compromete gravemente a validade do procedimento, pois **suprimir o peso do preço equivale a alterar o próprio modelo de julgamento**, o que a Administração não pode fazer.



26. A correta ponderação entre técnica e preço não é apenas recomendável: é **exigência legal**, e seu descumprimento acarreta a nulidade do resultado e a necessidade de retificação imediata do cálculo, sob pena de violação do art. 36 da Lei 14.133/2021 e dos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e competitividade.
27. Diante de todos os fatos demonstrados e considerando que a classificação final divulgada pela Comissão de Licitação **não corresponde àquela prevista no edital**, requer a MESTRA COMUNICAÇÃO LTDA o que se segue.
28. Independentemente da fórmula assumida pela agente de contratação ou pela Comissão — fórmulas estas que conduziram a um resultado absolutamente distinto do estabelecido no instrumento convocatório — impõe-se a **plena reconsideração dos cálculos realizados**, com o consequente **recalcular integral da nota de preços**, de modo a restabelecer a normalidade e a legalidade do certame.
29. Assim, a Recorrente requer, que seja reconhecido formalmente que a fórmula utilizada pela Comissão **não corresponde àquela prevista no edital**, razão pela qual deve ser desconsiderada.
30. Que seja determinado o **recalcular integral das notas de preços** de todas as licitantes, aplicando-se **exclusivamente a fórmula expressa no edital**, sem qualquer modificação, adaptação ou interpretação paralela.
31. Que, após o recálculo, seja **republicada a classificação final**, com a devida correção das notas econômicas e da nota geral, refletindo o resultado que efetivamente decorre da aplicação do instrumento convocatório.



32. Que sejam revistos, corrigidos ou anulados todos os atos subsequentes que tenham se apoiado no cálculo equivocado, garantindo-se o restabelecimento pleno da legalidade, da transparência e do julgamento objetivo.

33. E, por fim, caso não seja aplicada a fórmula correta do edital, e se insista na manutenção da metodologia equivocada, **requer-se a anulação do certame**, em razão da violação ao art. 36 da Lei nº 14.133/2021, ao princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo, já que a manutenção do erro compromete inteiramente a validade da disputa.

Nestes termos, pede deferimento.

São José dos Campos, 25 de novembro de 2025.

SEIGI

YAMAUCHI:18380375

866

Assinado de forma digital por

SEIGI YAMAUCHI:18380375866

Dados: 2025.11.25 13:16:06

-03'00'

MESTRA COMUNICAÇÃO LTDA.

CNPJ 08.737.006/0001-58

Representante Legal – Seigi Yamauchi – CPF 183.803.758-66